



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000542/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.835 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Multa Isolada - Compensação não declarada
Recorrente TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

Trata o processo de autos de infração exigindo multa isolada (1) no valor de R\$ 329.049,16 – fls. 93/102 – compensações de débitos de IRPJ; (2) no valor de R\$ 159.406,02 – fls. 104/113 – compensações de débitos de CSLL; (3) no valor de R\$ 194.662,86 – fls. 115/124 – compensações débitos de PIS; (4) no valor de R\$ 899.261,92 – fls. 126/135 – compensações de débitos Cofins; (5) no valor de R\$ 1.976,595,59 – fls. 137/146 – compensações de débitos de IPI, as quais foram consideradas não declaradas em razão de o crédito utilizados pertencer a terceiros, analisadas no processo 10805.720147/2007-92.

O crédito objeto do pedido de restituição pertencia a empresa Madeira de Exportação Madesilje Ltda., CNPJ 34.824.623/0001-09, pleiteado através do processo 12155.000071/99-13.

A proibição da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros decorre das disposições do art. 74, § 12, inc. II, letra “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, e a penalização no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Os fatos acima relatados encontram-se descritos no Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais de folhas 9 a 15.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 152 a 169, alegando que é indevida a aplicação da multa isolada, uma vez que respeitou os dispositivos normativos que disciplinam o instituto da compensação e não foi comprovado nos autos ter se utilizado de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tampouco falsidade quando da apresentação da declaração, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, que exige como condição sine qua nom para a aplicação da multa isolada, além da não homologação da compensação, a caracterização da prática de falsidade da declaração apresentada, o que não ocorreu no caso.

Alega que o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se a multas de lançamento de ofício, ou seja, multa aplicável apenas nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata ou, ainda, nos termos do art. 90 da MP 2.158-35, sobre as diferenças apuradas na Declaração de Compensação. O presente auto de infração não se refere a lançamento de ofício, mas sim

de multa isolada, ou seja, somente poderia ser aplicada nos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Alega que a multa aplicada tem caráter de confisco, o que é vedado constitucionalmente às normas instituidoras de tributos e de penalidades.

Por fim, requer que sua impugnação seja julgada procedente

Da análise pela DRJ/Porto Alegre, resultou a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Incide multa isolada sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada por utilização de crédito de terceiro. O instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de formalidade legal, por não ser a infração relacionada ao fato gerador da obrigação tributária principal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando às fls. 190/208, em síntese, que:

- 1) Não pode subsistir a autuação tendo em vista que não houve falsidade na declaração apresentada pela empresa, razão pela qual não é cabível a aplicação da multa de 75% sobre os débitos não compensados;
- 2) Que o caso seria de não homologação das compensações e, por isso, não haveria necessidade de aplicação de multa isolada;
- 3) Por fim, tece uma enorme narrativa alegando que a multa imposta é confiscatório e, por isso, deve ser cancelada;

É o relatório

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

De início cumpre-se informar que o objeto da lide é a análise acerca da legalidade de imposição de multa isolada relativa aos débitos apresentados à compensação de forma tida irregular por basear-se em créditos de terceiros, no caso, créditos da empresa Madeira de Exportação Madelsije Ltda, relativos ao processo administrativo nº 12155.000071/99-13.

Em consequência da utilização de prática legalmente vedada, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo decorrente da decisão que considerou não declarada a compensação baseada em crédito de terceiros.

Do Inexistência de Afirmação de Falsidade na Autuação sobre Compensações Não Declaradas

Em primeiro lugar, carece de fundamento a alegação do contribuinte que a imposição de multa estaria errada pois o caso de compensação foi decidido como não homologação da compensação e não compensação não declarada. Conforme se percebe da decisão de fls. 16/19, as compensações foram consideradas não declaradas e em vez de não homologadas como tenta fazer o crer o contribuinte em seu recurso.

Portanto, quanto a este tópico não há mais o que se analisar, pois não há qualquer menção na decisão acerca de não homologação das compensações.

Com relação à alegação de que não houve falsidade na declaração de compensação, cabe demonstrar que a autuação não se baseou na existência de qualquer falsidade na compensação.

No caso em análise as compensações foram consideradas não declaradas em razão de terem sido baseadas em título público e de terceiros, na forma do art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, conforme discrimina o despacho decisório de fls.36/43.

Na referida decisão, com base no dispositivo legal já referido, as compensações foram consideradas não declaradas. Não havendo qualquer dúvida quanto a este fato. Assim, o lançamento de multa isolada aplicou a norma do art. 18, § 4º, da lei nº 10.833/2003, conforme abaixo:

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Não procede, por seu turno, a alegação da empresa de que a autuação teria se baseado em possível falsidade na compensação declarada pela empresa. Não existe menção no

auto de infração a qualquer tipo de falsidade. A autuação baseou-se apenas nas normas acima descritas que impõem a aplicação de multa isolada para os casos de compensação considerada não declarada.

Desta forma não há como se acatar as alegações da defesa de que as compensações foram consideradas não homologadas em vez de não declaradas, devendo ser mantida a autuação, por não haver irregularidade na capitulação legal em relação aos fatos existentes.

Da Inexistência de Efeitos Confiscatórios

Quanto ao questionamento do contribuinte acerca dos efeitos confiscatórios da Multa Isolada lançada, devemos considerar que a aplicação da penalidade decorre da estrita obediência da autoridade às normas impositivas da legislação tributária.

A consideração acerca de analisar se o percentual de aplicação de uma multa representa ou não efeitos confiscatórios descabe na esfera de julgamento administrativo, conforme leciona a Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, quanto à alegação de efeitos confiscatórios não estão estes caracterizados, posto que o percentual aplicado no cálculo da multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários objeto de compensação considerada não declarada, está estabelecido pelas normas do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não podendo este Conselho insurgir-se contra uma norma regularmente instituída pelo Devido Processo Legislativo.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto nesta análise, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter integralmente o lançamento realizado.

Abel Nunes de Oliveira Neto